



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.322 - MG (2011/0027261-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 7.235/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF.

1. Nos aclaratórios, sustenta a existência de decisão divergente, também proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que julgou o mérito da demanda, reconhecendo o direito do servidor ao recebimento das diferenças, assim como pleiteado nos autos. Traz, ainda, arestos supostamente divergentes do presente, porquanto teria analisado o mérito recursal, todos proferidos pela 3ª Seção.

2. Novamente, frise-se que não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.

3. Imperioso destacar que o recurso especial oferecido pela parte recorrente não reúne as mínimas condições de admissibilidade, sendo irrelevante colacionar inúmeros julgados meritórios proferidos tanto pela 1ª quanto pela 3ª Seções, uma vez que, para que se proceda à análise de mérito do apelo especial, devem ser preenchidos todos os requisitos para seu conhecimento, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

5. O caráter infringente desse recurso só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento.

6. Nota-se, assim, que não compete à parte atribuir efeitos infringentes à peça recursal; é o Tribunal que, observando a situação descrita no parágrafo anterior, reconhece ou não a infringência.

7. Não há como negar, portanto, o *caráter protelatório* do presente recurso aclaratório, e, sobre isso, ainda é necessário lançar uma ordem de consideração, que tem a ver com o papel do Poder Judiciário e das partes na sistemática processual.

8. A Constituição da República vigente preconiza de forma muito veemente a necessidade de resolver de forma célere as questões submetidas ao Poder Público (arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37, *caput*), posto que essas demandas dizem com as vidas das pessoas, com seus problemas, suas angústias e suas necessidades. A seu turno, a legislação infraconstitucional, condensando os valores e princípios da Lei Maior, é pensada para melhor resguardar direitos, e não para servir de mecanismo subversivo contra eles.

9. Em tempos de severas críticas ao Código de Processo Civil brasileiro, é preciso pontuar que pouco ou nada adiantará qualquer mudança legislativa destinada a dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agilidade na apreciação de processos se não houver uma revolução na maneira de encarar a missão dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

10. Enquanto reinar a crença de que esses Tribunais podem ser acionados para funcionarem como obstáculos dos quais as partes lançam mão para prejudicar o andamento dos feitos, será constante, no dia-a-dia, o desrespeito à Constituição. Como se não bastasse, as conseqüências não param aí: aos olhos do povo, essa desobediência é fomentada pelo Judiciário, e não combatida por ele; aos olhos do cidadão, os juízes passam a ser inimigos, e não engrenagens de uma máquina construída unicamente para servi-los.

11. É por isso que, enfrentando situações como a presente, na falta de modificação no comportamento dos advogados (públicos ou privados) - que seria, como já dito, o ideal -, torna-se indispensável que também os magistrados não fiquem inertes, que também eles, além dos legisladores, tomem providências, notadamente quando o próprio sistema já oferece arsenal para tanto. É caso de aplicar o art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil.

12. Por fim, no tocante ao dissídio notório, a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que mesmo o dissídio notório deve ser demonstrado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88.

13. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.322 - MG (2011/0027261-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial opostos por Sandra Mara de Oliveira, contra acórdão nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As alegações desenvolvidas nos embargos revelam o mero inconformismo do recorrente em relação ao teor do julgado, evidenciando a pretensão de se obter rejulgamento do especial. Hipótese em que a parte embargante pretende que seja analisado o mérito do recurso especial, quando tal recurso não foi conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões recursais, sustenta a existência de decisão divergente, também proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que julgou o mérito da demanda, reconhecendo o direito do servidor ao recebimento das diferenças, assim como pleiteado nos autos. Traz, ainda, arestos divergentes do presente, proferidos pela 3ª Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.322 - MG (2011/0027261-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 7.235/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF.

1. Nos aclaratórios, sustenta a existência de decisão divergente, também proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que julgou o mérito da demanda, reconhecendo o direito do servidor ao recebimento das diferenças, assim como pleiteado nos autos. Traz, ainda, arestos supostamente divergentes do presente, porquanto teria analisado o mérito recursal, todos proferidos pela 3ª Seção.

2. Novamente, frise-se que não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.

3. Imperioso destacar que o recurso especial oferecido pela parte recorrente não reúne as mínimas condições de admissibilidade, sendo irrelevante colacionar inúmeros julgados meritórios proferidos tanto pela 1ª quanto pela 3ª Seções, uma vez que, para que se proceda à análise de mérito do apelo especial, devem ser preenchidos todos os requisitos para seu conhecimento, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

5. O caráter infringente desse recurso só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento.

6. Nota-se, assim, que não compete à parte atribuir efeitos infringentes à peça recursal; é o Tribunal que, observando a situação descrita no parágrafo anterior, reconhece ou não a infringência.

7. Não há como negar, portanto, o *caráter protelatório* do presente recurso aclaratório, e, sobre isso, ainda é necessário lançar uma ordem de consideração, que tem a ver com o papel do Poder Judiciário e das partes na sistemática processual.

8. A Constituição da República vigente preconiza de forma muito veemente a necessidade de resolver de forma célere as questões submetidas ao Poder Público (arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37, *caput*), posto que essas demandas dizem com as vidas das pessoas, com seus problemas, suas angústias e suas necessidades. A seu turno, a legislação infraconstitucional, condensando os valores e princípios da Lei Maior, é pensada para melhor resguardar direitos, e não para servir de mecanismo subversivo contra eles.

9. Em tempos de severas críticas ao Código de Processo Civil brasileiro, é preciso pontuar que pouco ou nada adiantará qualquer mudança legislativa destinada a dar agilidade na apreciação de processos se não houver uma revolução na maneira de encarar a missão dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

10. Enquanto reinar a crença de que esses Tribunais podem ser acionados para funcionarem como obstáculos dos quais as partes lançam mão para prejudicar o andamento dos feitos, será constante, no dia-a-dia, o desrespeito à Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se não bastasse, as conseqüências não param aí: aos olhos do povo, essa desobediência é fomentada pelo Judiciário, e não combatida por ele; aos olhos do cidadão, os juízes passam a ser inimigos, e não engrenagens de uma máquina construída unicamente para servi-los.

11. É por isso que, enfrentando situações como a presente, na falta de modificação no comportamento dos advogados (públicos ou privados) - que seria, como já dito, o ideal -, torna-se indispensável que também os magistrados não fiquem inertes, que também eles, além dos legisladores, tomem providências, notadamente quando o próprio sistema já oferece arsenal para tanto. É caso de aplicar o art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil.

12. Por fim, no tocante ao dissídio notório, a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que mesmo o dissídio notório deve ser demonstrado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88.

13. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo não assistir razão à parte embargante.

Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

Imperioso destacar que o recurso especial oferecido pela parte recorrente não reúne as mínimas condições de admissibilidade, sendo irrelevante colacionar inúmeros julgados meritórios proferidos tanto pela 1ª quanto pela 3ª Seções, uma vez que, para que se proceda à análise de mérito do apelo especial, devem ser preenchidos todos os requisitos para seu conhecimento, o que não se verifica no caso dos autos.

O caráter infringente desse recurso só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento.

Nota-se, assim, que não compete à parte atribuir efeitos infringentes à peça recursal; é o Tribunal que, observando a situação descrita no parágrafo anterior, reconhece ou não a infringência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como negar, portanto, o *caráter protelatório* do presente recurso aclaratório, e, sobre isso, ainda é necessário lançar uma ordem de consideração, que tem a ver com o papel do Poder Judiciário e das partes na sistemática processual.

A Constituição da República vigente preconiza de forma muito veemente a necessidade de resolver de forma célere as questões submetidas ao Poder Público (arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37, *caput*), posto que essas demandas dizem com as vidas das pessoas, com seus problemas, suas angústias e suas necessidades. A seu turno, a legislação infraconstitucional, condensando os valores e princípios da Lei Maior, é pensada para melhor resguardar direitos, e não para servir de mecanismo subversivo contra eles.

Em tempos de severas críticas ao Código de Processo Civil brasileiro, é preciso pontuar que pouco ou nada adiantará qualquer mudança legislativa destinada a dar agilidade na apreciação de processos se não houver uma revolução na maneira de encarar a missão dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

Enquanto reinar a crença de que esses Tribunais podem ser acionados para funcionarem como obstáculos dos quais as partes lançam mão para prejudicar o andamento dos feitos, será constante, no dia-a-dia, o desrespeito à Constituição. Como se não bastasse, as conseqüências não param aí: aos olhos do povo, essa desobediência é fomentada pelo Judiciário, e não combatida por ele; aos olhos do cidadão, os juízes passam a ser inimigos, e não engrenagens de uma máquina construída unicamente para servi-los.

É por isso que, enfrentando situações como a presente, na falta de modificação no comportamento dos advogados (públicos ou privados) - que seria, como já dito, o ideal -, torna-se indispensável que também os magistrados não fiquem inertes, que também eles, além dos legisladores, tomem providências, notadamente quando o próprio sistema já oferece arsenal para tanto. Penso que é caso de aplicar o art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante ao dissídio notório, a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que mesmo o dissídio notório deve ser demonstrado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88.

Com essas considerações, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO e APLICAR MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, na forma prevista no art. 538, p. ún., do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0027261-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
REsp 1.237.322 /
MG

Números Origem: 10024082275629 10024082275629001 10024082275629002
22756297220088130024

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.